



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10972.000201/2008-39
ACÓRDÃO	2301-011.959 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIGORIFICO MEGA BOI LTDA E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/10/2006

NORMAIS GERAIS. PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

RECURSO VOLUNTÁRIO. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Somente com a interposição de impugnação se instaura a fase litigiosa do procedimento em face de cada um dos coobrigados. Assim, em que pese a sujeita passiva solidária deva ser cientificada de todos os atos praticados no processo, sua atuação do ponto de vista do litígio resta obstaculizada ante a inércia quando do prazo para a apresentação da impugnação, restando precluso o seu direito de se manifestar no processo administrativo em sede recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso apresentado por Marcos Donizetti Martins Lima, por intempestividade, e não conhecer dos demais recursos apresentados pelos responsáveis tributários, por ausência de lide.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente acima identificada, relativo à multa por descumprimento de obrigação acessória disposta no art. 32, IV, §9º, e 32A da Lei nº 8.212, de 1991, em razão da não entrega de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP (CFL 77), nas competências 05/2003, 06/2003, 13/2003, 13/2004, 11/2005, 12/2005, 01/2006, 04/2006 e 10/2006.

Além da empresa autuada, FRIGORÍFICO MEGA BOI LTDA, CNPJ 03.534.942/000148, foram considerados como responsáveis solidários pelo crédito tributário apurado as pessoas relacionadas à fl. 4 dos autos: 00.002.597/0001-03 COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA; 01.698.432/0003-42 DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO LUIS LTDA; 02.082.773/0001-90 CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA; 03.534.982/0001-90 TRANSVERDE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA; 04.352.222/0002-05 COFERFRIGO ATC LTDA; 04.983.269/0001-96 WOOD COMERCIAL LTDA; 05.689.474/0001-06 COMERCIAL REIS PRODUTOS BOVINOS LTDA; 05.700.101/0001-99 NOGUEIRA & POGGI LTDA; 05.905.097/0001-03 PEDRETTI & MAGRI LTDA; 06.215.383/0001-00 FRIVERDE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA; 191.629.148-12 MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO; 248.938.488-01 PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO; 52.471.729/0001-40 FRIGORÍFICO CAROMAR LTDA; 774.063.388-72 ALFEU CROZATO MOZAQUATRO; 887.851.658-91 JOÃO PEREIRA FRAGA; e 89.633.945/0001-54 INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 8/27), extrai-se:

- 1 - A infração capitulada, constante do Auto de Infração AI - DEBCAD n.º 37.029.631-1, da qual este relatório fiscal e seus anexos ficam fazendo parte integrante, emitido contra a empresa acima identificada, foi constatada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que a mesma deixou de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidas

por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS, através da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. DOS FATOS

2 - A empresa deixou de declarar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, para as seguintes competências, 05/2003, 06/2003, 13º/2003, 13º/2004, 11/2005, 12/2005, 01/2006, 04/2006 e 10/2006.

Também foi emitida Representação Administrativa (RA) para exclusão da empresa do Simples Federal, estabelecido pela Lei nº 9.317, de 1996, do qual a mesma se declarava optante, tendo sido emitido Ato Declaratório Executivo de exclusão, com efeitos a partir de 01/12/2001.

A solidariedade entre as empresas integrantes de grupo econômico e das pessoas físicas indicadas, para fins de recolhimento de contribuições previdenciárias, foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais: artigo 2º, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); inciso IX do artigo 30 da Lei nº 8.212, de 1991; artigos 121, 124, I e II, 128 e 135, III, todos do Código Tributário Nacional (CTN); artigos 265, §§ 1º e 2º e 267 da Lei n. 6.404, de 1976; art. 17 da Lei nº 8.884, de 1994, e artigo 222 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n. 3048, de 1999.

Após apresentação de Impugnação por parte do responsável JOÃO PEREIRA FRAGA – ESPÓLIO, em 10/11/2009, os autos foram baixados em diligência, através do Despacho nº 442, fls. 896/897, para que fossem sanadas irregularidades relativas à formalização do processo.

Em 01/04/2010, houve nova solicitação de diligência, através do Despacho nº 523, fls. 318/319, para que fosse indicada a multa mais benéfica aos sujeitos passivos, tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 449, de 2008, e o disposto no art. 106, II, “c” do CTN.

Foi emitida a Informação Fiscal de fls. 320/329, da qual foi dada ciência aos sujeitos passivos, em 14/08/2012, 15/08/2012 e 10/09/2012 conforme comprovantes de fls. 332/365 e 380/381.

Ato contínuo, foi proferido Acórdão nº 09-47.538 pela 5ª TURMA da DRJ em Juiz de Fora/MG, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo a integra do lançamento, porém, de ofício, excluindo a responsabilidade solidária das pessoas jurídicas, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 7.200/7.230):

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/10/2006

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. EXCLUSÃO.

O Auto de Infração deve ser lavrado em nome da empresa responsável pelo descumprimento da obrigação acessória.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DE TERCEIRO NOS FATOS QUE GERARAM A EXIGÊNCIA FISCAL. INTERPOSIÇÃO DE TERCEIROS.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador e aquelas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado. Comprovado nos autos que os obrigados efetivamente conduziram os negócios da empresa, acobertados pela interposição de terceiros sem capacidade econômica para garantir as obrigações da pessoa jurídica, deve ser mantida a sujeição passiva solidária daqueles.

ATIVIDADE ADMINISTRATIVA FISCAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Somente à fase contenciosa da atividade administrativa, que se consubstancia no processo administrativo fiscal e se inicia com a impugnação tempestiva, se aplicam os princípios do contraditório e da ampla defesa.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento do direito de defesa quando estão explicitados todos os elementos do lançamento e quando o contribuinte tem preservado seu direito à apresentação de impugnação.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

No processo administrativo fiscal, as provas devem ser apresentadas no momento da impugnação.

MULTA MAIS BENÉFICA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.

Havendo a edição de legislação superveniente relativa à multa, deve ser aplicada a mais benéfica ao contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformadas com a referida decisão, os representantes legais e responsáveis solidários, conforme resumo às e-fls. 7.467/7.477, interpuseram Recursos Voluntários:

Marcos Donizetti Martins Lima (e-fls. 7.435/7.438), **Marcos Antônio Camatta** (e-fls. 7.440/7.444), **Jairon Dias Pereira** (e-fls. 7.455/7.458), pugnano pelo reconhecimento da condição de empregado e não ligação com o “grupo”.

Alfeu Crozato Mozaquatro, Marcelo Buzolim Mozaquatro e Patrícia Buzolim Mozaquatro, em conjunto, (e-fls. 7.460/7.462), em conjunto, pugnano pela exclusão do polo passivo do lançamento.

Por fim, as Recorrentes pugnam que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marcelle Rezende Cota**, Relatora

Admissibilidade do Recurso de Marcos Donizetti Martins Lima

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer ao pressuposto de admissibilidade contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Como se extrai dos dispositivos encimados, o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias.

Neste diapasão, conforme as datas relatadas, o recurso é intempestivo. O Recorrente foi cientificado do acórdão de impugnação em 06/01/2014, conforme AR de e-fl. 7.238, iniciando o trintídio 07/01/2014 (terça-feira); portanto, seu termo final foi o dia 05/02/2014 (quarta-feira). Entretanto o recurso foi protocolado, via correios, com cara de postagem em 28/03/2014 (e-fl. 7.433), ou seja, após o prazo legal para interposição do recurso.

Portanto, o Recurso Voluntário interposto é intempestivo.

Ademais, mesmo se superada a tempestividade, o Recurso também não preenche os demais requisitos legais, como veremos no tópico abaixo.

Por todo o exposto, voto por NÃO conhecer do Recurso Voluntário apresentado pelo Representante Legal Marcos Donizetti Martins Lima, em razão da intempestividade.

Admissibilidade dos demais Recursos Apresentados

O recurso apresentado pelos demais responsáveis solidários e representantes legais são tempestivos, todavia, não devem ser conhecidos, por não atender os demais requisitos de admissibilidade.

Os responsáveis solidários (**Alfeu Crozato Mozaquatro, Marcelo Buzolim Mozaquatro e Patrícia Buzolim Mozaquatro**) e os representantes legais (**Marcos Antônio Camatta, Jairon Dias Pereira e Marcos Donizetti Martins Lima**) foram intimados do Auto de Infração (fls. 238/250), todavia, sobre ele não se manifestaram. Em outras palavras, quedaram-se inertes, não apresentando impugnações no prazo legal, precluindo seu direito de ingressar na lide administrativa em momento posterior.

Com efeito, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal), somente com a interposição de impugnação se instaura a fase litigiosa do procedimento em face de cada um dos coobrigados. Embora a decisão quanto ao mérito da exigência em favor de um dos coobrigados possa aproveitar aos demais e a interposição de impugnação por um deles, suspenda a exigibilidade em face de todos eles, em conformidade com o art. 125 do CTN, o litígio instaurado se restringe ao coobrigado que interpôs a impugnação e se limita às matérias expressamente impugnadas, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, em que pese os responsáveis solidários devam ser cientificados de todos os atos praticados no processo, nos termos do art. 3º, inc. II e do art. 28 da Lei nº 9.784/99, suas atuações do ponto de vista do litígio resta obstaculizada ante inércia quando do prazo para a apresentação da impugnação, ficando precluso o seu direito de se manifestar no processo administrativo em sede recursal.

Tal matéria é corriqueira neste Tribunal, conforme depreende-se do Acórdão nº 2401-007.820, da lavra do Ilustre Conselheiro José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, senão vejamos parte da ementa abaixo transcrita:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO REVEL. NÃO CONHECIMENTO.

O processo administrativo fiscal não admite a interposição de recurso voluntário por revel. Por não haver lacuna em face do disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 (Portaria MPAS nº 357, de 2002, art. 6º, § 4º; e Portaria MPS nº 520, de 2004, art. 9º, § 6º), não é cabível a aplicação subsidiária dos arts. 50, parágrafo único, e 322, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 1973, e dos arts. 15, 119, parágrafo único, e 346, parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 2015.

Portanto, não conheço dos recursos voluntários apresentados pelos responsáveis solidários e representantes legais.

Conclusão

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de NÃO conhecer dos Recursos Voluntários apresentados por Alfeu Crozato Mozaquatro, Marcelo Buzolim Mozaquatro, Patrícia Buzolim Mozaquatro, Marcos Antônio Camatta, Jairon Dias Pereira e Marcos Donizetti Martins Lima.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota